



CÂMARA MUNICIPAL
DE PORTO NACIONAL - TO
PROVIDENCIADO
EM 12/08/22 OF. n° 065

PORTE NACIONAL – TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DA PRESIDENCIA

INDICAÇÃO Nº 398/2022

A Vereadora que este subscreve, nos termos regimentais, requer após anuênciade Douto Plenário, que seja remetido a presente INDICAÇÃO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito o Senhor Ronivon Maciel Gama atenda a solicitação abaixo:

Solicito ao Excelentíssimo senhor prefeito cumpra com o cumprimento da obrigação do pagamento do AUXÍLIO NATALINA aos servidores que fazem jus de acordo com o Estatuto do Servidor Público Municipal no artigo 98.

JUSTIFICATIVA:

É notório que o município vem sendo onerado em decorrência de várias demandas judiciais em razão do pedido do auxílio natalidade por parte dos servidores públicos municipais.

É visível o desentendimento por parte dos procuradores do município que fazem interpretação equivocada nos pareceres do requerimento feito pelos servidores que enseja tal benefício.

A negativa feita pelo município tem gerado várias demandas judiciais que na maioria das sentenças condenando o município ao pagamento do referido auxílio bem como custas processuais.

A mera interpretação por parte dos procuradores em seu entendimento não condiz com o entendimento do judiciário que vem dando sentenças favoráveis aos servidores que entram com demandas.

(grifo nosso).

Sendo assim, há previsão do auxílio natalidade no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no entanto, cabe discorrer sobre a natureza jurídica do mesmo. A Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim prescreve: Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (grifo nosso).

Rozângela Rocha Mecenas
Vereadora

J. Jefferson Lopes B. Filho
Vereador

Portanto, as prestações previdenciárias têm por finalidade assegurar, mediante contribuição, a manutenção dos beneficiários em algumas situações, dentre essas se enquadram os encargos familiares. Cumpre ressaltar que, o nascimento de um filho altera a estrutura familiar, contribuindo para o aumento dos encargos familiares. Vê-se com esta assertiva o caráter nitidamente previdenciário do auxílio-natalidade instituído pela Lei Municipal nº 1.435/94. Neste sentido está o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIARIO – RECURSO ORDINÁRIO – AUXÍLIO – NATALIDADE – DECRETO 89.312/84 (ART. 39). I – O auxílio-natalidade é benefício previdenciário. II – Recurso e remessa, tida com interpresa, providos. (TRF 1ª Região: RQ 95.01.04028-3/DF RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA; Relator: Juiz Carlos Fernando Mathias; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 30/06/99; Publicação 08/11/99 DJ p. 104) (grifo nosso).

Corroborando tal entendimento tem-se a recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. AUXÍLIO-NATALIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Pleito objetivando o recebimento do auxílio-natalidade com fundamento no Regime Próprio de Previdência do Município de Triunfo. A Lei Federal nº 9.717/98, no seu art. 5º proibiu a concessão de benefícios previdenciários pelos regimes próprios de previdência diversos do Regime Geral de Previdência Social em face do disposto no art. 24, XII e §§ 1º e 4º, da CF/88. O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Triunfo (Lei nº 779/92), art. 202, teve sua eficácia suspensa pela Lei 9.717/98, tendo sido, posteriormente revogado, na parte que disciplinava a Seguridade Social do Servidor, pela Lei-Triunfo nº 1.608/01, Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais. Nascimento da filha da servidora em data anterior à lei que revogou a Lei-Triunfo nº 779/92, porém, após a Lei nº 9.717/98 que suspendeu a sua eficácia. Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.213/91) que não elenca o auxílio-natalidade. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação Cível Nº 70013621719, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 27/04/2006) (grifo nosso). SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-NATALIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A Lei-Triunfo nº 779/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) foi revogada, na parte que disciplina a Seguridade Social do Servidor, pela Lei-Triunfo nº 1.608/01, que institui o regime próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais. Nascimento do filho da apelante posterior ao advento da lei municipal superveniente. Direito apenas ao salário-maternidade, nos termos do art. 40 da referida lei municipal. O benefício postulado também não encontra correspondência no Regime Geral de Previdência Social (art. 18 da Lei nº 8.213/91), concessão pelo apelado que violaria o art. 5º da Lei nº 9.717/98. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70011577996, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 14/07/2005). (grifo nosso) Conforme os julgados colacionados, a Lei nº 9.717/98 trouxe mudanças no que tange aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. Vejamos: Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que a lei complementar federal discipline a matéria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (grifo nosso). Nesse sentido, os benefícios constantes dos regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser os mesmos benefícios contidos no Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 18. Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: I – quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...)

Os servidores por sua vez demandam ações judiciais em face do município para garantir o seu direito.

Fazendo uma busca no site do TJ-TO é possível termos acesso as condenações em face do município que, por conseguinte gera com custas processuais.

Será louvável que o chefe do poder executivo faça um acordo com os servidores a fim de sanar despesas judiciais para o município, e o mais importante respeitando os direitos dos servidores.

Chamadas
Cidares Rodrigues de Souza
1º Secretaria

Sala das sessões, 09 de Agosto de 2022.

Rozângela Mecenas
Rozângela R. Mecenas
Presidente da Câmara dos Vereadores

**AVENIDA MURILO BRAGA N.º 1.887 / BAIRRO CENTRO / CEP: 77.500-000
FONE/FAX:(63) 3363.1731 / PORTO NACIONAL - TO.**

Apresentado em
Data 09/08/22

Aprovado em
Data 10/08/22

Tafferson Lopes B. Filho
Tafferson Lopes B. Filho
Vereador

Salmon Alves Pugas
Salmon Alves Pugas
(Ten. Salmon Pugas)
Vereador